

De volta ao debate da tutela externa do crédito contra a interferência do terceiro ofensor: notas sobre o acórdão do REsp. n. 1.895.272/DF

Bruno Costa de ALMEIDA*

RESUMO: O presente trabalho retorna à discussão do tema da tutela externa do crédito a partir do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.895.272/DF. As especificidades do caso julgado servem de partida para analisar as dinâmicas diversas que a interferência do terceiro pode assumir na particularidade de cada relação creditória, não se apresentando como antecedente necessário o contexto de aliciamento ou associação do terceiro com uma das partes do contrato preexistente. Empreende-se a análise do sentido multivalente da eficácia externa do crédito e da aptidão da interferência produzir, para além do dano de natureza patrimonial, também um outro de natureza extrapatrimonial. O itinerário prossegue examinando o conhecimento do crédito como pressuposto da oponibilidade do dever de respeito e proteção à situação jurídica alheia, abordando o desafio dessa aferição e alguns critérios possíveis para determinar se o terceiro “deveria saber” do direito creditório alheio ou se não era dele esperado que soubesse.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de crédito; interferência lesiva; terceiro ofensor; lesão; efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais; tutela do interesse protegido.

SUMÁRIO: 1. À guisa de introdução: a relatividade dos direitos creditórios no divã; – 2. Lesão ao crédito: construindo os fundamentos da responsabilidade do terceiro interferente; – 3. O sentido multivalente da eficácia externa do crédito contra a interferência de terceiros; – 4. O conhecimento como pressuposto do dever de respeito ao direito creditório alheio: o desafio da aferição e os caminhos que se abrem; 5. Conclusão; – 6. Referências bibliográficas.

1. À guisa de introdução: a relatividade dos direitos creditórios no divã

Recente acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.895.272/DF, em sessão de julgamento realizada em 26 de abril de 2022, revisitou o tema da interferência externa no crédito, enfrentado com pioneirismo na Corte 13 (treze) anos antes, com o reconhecimento em paradigmática decisão de que o princípio da relatividade dos direitos creditórios merece mitigação em sua formulação tradicional “que figurou por séculos como um dos primados clássicos do Direito das Obrigações”.¹

Res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest: o aforismo romano por muito tempo carregou a ideia aceita como importante pilar do direito das obrigações de que o

* Mestrando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduado no Programa LLM em Direito: Inovação e Tecnologia pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Advogado.

¹ STJ, REsp. 468.062/CE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, julg. 11.11.2008, publ. 01.12.2008.

contrato produz efeitos exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros.² Nele está contida uma noção de relatividade dos direitos de crédito no sentido de que abrigam as situações do devedor e do credor enclausuradas e sem relevância em relação ao externo;³ uma noção de relatividade compreensiva como partes do contrato quem manifestou vontade na formação do negócio jurídico e a ele fica vinculado, relegando-se à qualificação de terceiros aqueles que não se vinculam ao contrato e por ele não respondem, porque não participaram da formação do vínculo.

Em tal conceito de relatividade estão expressos ao menos três significados derivados do valor da autonomia: o contrato não pode impor obrigações a terceiros; o contrato não pode despojar o terceiro de seus direitos e o contrato não pode impedir o terceiro de adquirir direitos.⁴ Mas a despeito do papel central que o princípio da relatividade ocupou tradicionalmente no campo do direito das obrigações, compondo ao lado da autonomia negocial e da obrigatoriedade dos pactos a tríade de princípios de sustentação da autonomia privada, a ideia do enclausuramento do contrato de longa data já se via desafiar pelo reconhecimento da dogmática da projeção de certos efeitos para além dos participantes em situações específicas de estipulação em favor de terceiro e de outras figuras que receberam, em ordenamentos positivos aqui e alhures, aptidão de espalhar efeitos sobre indivíduos não envolvidos diretamente na formação do negócio jurídico.⁵

Ao despertar do século XX, o tratamento dogmático das interações entre contrato e terceiros já ganhava um novo colorido. O desabrochar da compreensão do contrato como ato de autonomia privada, mas ao mesmo tempo como fato social,⁶ que faz nascer um interesse juridicamente com relevância ao devedor e ao credor, mas também

² GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 46.

³ Foi como Pietro PERLINGIERI descreveu a concepção tradicional da relatividade em crítica à distinção entre situações absolutas e relativas: “A obrigação se apresentaria como a situação relativa por excelência, que encerra as situações do devedor e do credor como em um parênteses, no interior do qual a obrigação recebe tutela, sem qualquer relevância em relação ao externo, aos terceiros” (*Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 141).

⁴ ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2011, p. 533.

⁵ No ordenamento jurídico brasileiro, a projeção de efeitos sobre terceiros não participantes é reconhecida na figura da estipulação em favor de terceiro (inclusive com o reconhecimento de que o beneficiário é investido em pretensão e ação para exigir o cumprimento da estipulação, conforme disposto no art. 436 do Código Civil), na figura da promessa de fato de terceiro (regulamentada nos arts. 439 e 440 do Código Civil), e na figura do contrato com pessoa a declarar (disciplinada nos arts. 467 e sgts. do Código Civil). Essas figuras já eram previstas na legislação civil anterior (arts. 929, 1.098, 1.099 e 1.100 do Código Civil de 1916). Para uma sistematização das diferentes formas de projeção de efeitos contratuais sobre aqueles que não se qualificam como partes do negócio jurídico, cf.: PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, *passim*.

⁶ NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 119.

externamente a todos que devem respeitá-lo,⁷ contestava a concepção puramente voluntarista da relatividade. Entre nós, Clovis Bevilacqua já colocava em xeque a relatividade como atributo dos direitos de crédito a diferenciá-los dos direitos reais revestidos de caráter absoluto e oponíveis a todos indivíduos, afirmando que “uns e outros devem ser acatados por todos”;⁸ por sua vez, José Maria de Serpa Lopes reconhecia na obrigação e no contrato um fato social “com repercussão e reações em face de terceiros, que delas não podem escapar”.⁹

Em artigo originalmente publicado em 1962,¹⁰ Alvino Lima deu um passo além no enfrentamento da interferência de terceiros na execução do contrato. Passando em revista pela doutrina francesa de Hugueney, Lalou, Alex Weill e Simone Calastreng, e pela doutrina italiana de Adriano de Cupis e Guido Tedeschi, ele primeiro assenta que o princípio da relatividade já não pode ser entendido como o foi no século XIX, em termos rígidos de regra absoluta, para depois concluir que a qualificação do contrato como fato social atribui aos terceiros não participantes do pacto “um dever legal de não intervir na esfera de atividade de outrem, de respeitar os direitos de outrem”.¹¹

Quatro décadas depois, enfrentou a matéria o Professor Antonio Junqueira de Azevedo, em Parecer datado de 28 de outubro de 1997, em contexto de contrato de fornecimento de combustível e a interferência externa indutora da quebra da exclusividade estipulada

⁷ PERLINGIERI, Pietro, op. cit., nota 3, p. 142: “A distinção entre situações absolutas e relativas perdeu portanto a sua justificação histórica na medida em que, com fundamento no dever de solidariedade e da consequente responsabilidade, todos devem respeitar qualquer situação e o titular da mesma tem uma pretensão à sua conservação em relação a todos”.

⁸ “Fugirei mesmo de atribuir aos direitos obrigacionais a qualidade de relativos, e aos reais a de absolutos, porque, debaixo de um ponto de vista geral, uns e outros são relativos, e, em atenção ao respeito em que devem ser envolvidos, não vejo séria distinção a fazer. Uns e outros devem ser acatados por todos, uns e outros podem ser, com força igual, afirmados e opostos por aqueles em favor de quem são constituídos e contra quem quer que os conteste ou perturbe” (BEVILACQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940, p. 23).

⁹ LOPES, José Maria de Serpa. *Curso de direito civil, fontes das obrigações: contratos*. Vol. III, 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957, p. 122. No ordenamento jurídico-constitucional vigente, situações creditórias e situações reais aproximam-se cada vez mais “na medida em que os mesmos princípios constitucionais que tutelam o crédito protegem a apropriação dos bens e o controle da riqueza, funcionalizando-se a iniciativa econômica privada à solidariedade social, à isonomia substancial e à dignidade da pessoa humana. Assim é que princípios aplicáveis aos direitos reais, como a oponibilidade a terceiros, a proibição dos atos emulativos e a função social da propriedade, vêm alcançando também as situações jurídicas obrigacionais, sob a ótica da ordem pública constitucional” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos de direito civil*, vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 24).

¹⁰ LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 315, p. 14-30, jan. 1962. A versão original foi republicada, mantidas a ortografia e as notações bibliográficas, em *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 5, ano 2, p. 307-325. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out./dez. 2015.

¹¹ LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 5, ano 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out./dez. 2015, p. 310.

no contrato.¹² O Parecer ganhou notabilidade pela vanguarda na expressão de uma noção oxigenada da relatividade dos direitos de crédito, cuja necessária releitura conforme a Constituição implica estabelecer que “terceiros não podem comportar-se como se o contrato não existisse”.¹³

Na sua esteira, outras importantes contribuições doutrinárias sobre o tema fizeram consolidado o entendimento de que o princípio da relatividade dos direitos creditórios postula uma compreensão que reconheça que ele não impede que se impute também a terceiros, para além das partes, um dever de respeitar a situação jurídica criada pelo contrato.¹⁴

A relatividade dos direitos creditórios, se já encontrava a sua formulação mais tradicional colocada no divã do debate doutrinário, foi inserida na agenda das reflexões também na arena jurisprudencial por ocasião do julgamento do REsp. 468.062/CE, em novembro de 2008. O caso então submetido ao Superior Tribunal de Justiça versava sobre contrato de mútuo habitacional e tinha como controvérsia de direito definir a (in)eficácia de negócio jurídico celebrado entre o agente financeiro e a Caixa Econômica Federal a permitir, ou não, que ela formulasse objeção legítima ao levantamento do gravame de caução hipotecária constituída sobre o imóvel após a quitação do saldo devedor pelos

¹² AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 137-147.

¹³ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Ibid.*, p. 142.

¹⁴ Aqui referenciadas em ordem cronológica: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Diferenças de natureza e efeitos entre negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial. A colaboração de terceiro para o inadimplemento de obrigação contratual. A doutrina do terceiro cúmplice. A eficácia externa das obrigações. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 208-225; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 240-259; NORONHA, Fernando. Âmbito da responsabilidade civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 12, p. 39-58, out./dez. 2002; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 821, p. 80-98, mar. 2004; CARDOSO, Patrícia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 20, p. 125-150, out-dez 2004; MULHOLAND, Caitlin. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípio do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 255-280; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 30, p. 79-127, abr./jun. 2007; ANDRADE, Gustavo Fernandes de. A interferência ilícita do terceiro na relação contratual: a tutela externa do crédito e a oponibilidade dos contratos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol. 391, p. 89-110, mai./jun. 2007; THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zanedin. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidades do caso “Zeca Pagodinho”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 323-344; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.) *Problemas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016, p. 15-31; MARTINS, Fábio Floriano Melo. *A interferência lesiva de terceiro na relação obrigacional*. São Paulo: Almedina, 2017; KONDER, Carlos Nelson de Paula. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 1, p.81-100, mar. 2019.

adquirentes, fundamentada em inadimplência atribuída ao agente financeiro. O pronunciamento unânime da Segunda Turma, precursor naquela Corte,¹⁵ assentou na premissa da decisão que o princípio da relatividade dos efeitos “merece hoje ser mitigado por meio da admissão de que os negócios entre as partes eventualmente podem interferir na esfera jurídica de terceiros – de modo positivo ou negativo –, bem assim, tem aptidão para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação *inter partes*”. E concluiu, na especificidade do caso concreto, que “a aplicação dos princípios relativos à proteção das relações jurídicas em face de terceiros é fundamento suficiente, ao lado da função social e da boa-fé objetiva, para impedir a responsabilização dos recorridos” pela inadimplência do agente financeiro perante a Caixa Econômica Federal fundada em negócio jurídico que não lhes era oponível.¹⁶

As reflexões sobre a interferência externa no crédito retomam atualidade com a nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça: muito mais do que retornar ao tema da responsabilidade civil de instigante discussão dogmática e de relevantes repercussões práticas, o precedente do REsp. 1.895.272/DF assume importância, sobretudo, por colocar em evidência outros aspectos circundantes ao tema que não ocuparam posição de protagonismo na arena do debate promovido em anteriores ocasiões, despertando a atenção da comunidade acadêmica para sua discussão. A distintividade do referido acórdão está muito menos na noção retirada do princípio da relatividade dos efeitos ou no reconhecimento ao crédito de uma tutela externa contra o terceiro interferente, pois nesses aspectos não divergem, senão ecoam, as compreensões doutrinária e jurisprudencial até aqui estabelecidas, e muito mais no situar a discussão fora do ambiente de aliciamento, que serve de contexto recorrente para o debate da interferência externa,¹⁷ assim como na identificação de uma repercussão lesiva também de natureza extrapatrimonial advinda da interferência do terceiro.

¹⁵ O Acórdão assim registrou: “A causa (a lide deduzida em juízo) e a controvérsia (a questão jurídica a ser resolvida), para se usar de antiga linguagem, de bom e velho sabor medieval, ainda conservada no direito anglo-saxão (*cause and controverse*) não possuem precedentes na Segunda Turma. Trata-se, em verdade, de um problema que envolve conceitos jurídicos recentemente estudados na doutrina brasileira, introduzidos no debate contemporâneo por ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. *Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribuiu para inadimplemento contratual*. In: *Estudos e pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.137-147), posteriormente desenvolvida em outros estudos dogmáticos: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Título A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos*. In *Revista dos Tribunais*, v.93, n.821, p.80-98, mar., 2004; PENTEADO, Luciano Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.)” (STJ, REsp. 468.062/CE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, julg. 11.11.2008, publ. 01.12.2018.).

¹⁶ STJ, REsp. 468.062/CE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, julg. 11.11.2008, publ. 01.12.2018.

¹⁷ O que não chega a surpreender diante da percepção que o tema ingressa na arena de debate a partir de casos concretos que se ambientam no contexto de aliciamento.

Tomando o recente precedente por referência, o presente artigo volta ao debate da interferência externa no crédito,¹⁸ dedicando reflexões sobre aspectos tangentes à responsabilidade pela interferência do terceiro, não sem antes brevemente abordar, respeitando a ordem de organização temática da cartilha, o estágio do debate construtivo dos fundamentos de suporte dessa tutela externa do crédito, nos aportes que também recebeu do Superior Tribunal de Justiça em sua primeira manifestação sobre o tema.

2. Lesão ao crédito: construindo os fundamentos da responsabilidade do terceiro interferente

O ajuste entre credor e devedor envolvendo a execução de uma prestação faz nascer um direito de crédito e uma correlata obrigação. O devedor adimple a obrigação ajustada quando cumpre a prestação no tempo, lugar e forma que a convenção (ou a lei) estabelecer; se deixa de executá-la, ou lhe executa com imperfeição, o devedor incide em inadimplemento (absoluto ou relativo), cujo principal efeito é gerar a responsabilidade obrigacional pela frustração da vantagem que o credor obteria com o cumprimento da prestação.¹⁹ Tal responsabilidade se imputa diretamente, pelo princípio da relatividade, ao devedor que violou o dever de prestar assumido perante o credor.

A inovação apresentada na doutrina do terceiro cúmplice está em formular uma compreensão do princípio da relatividade que deixa de nele identificar um obstáculo a que se atribua responsabilidade pela violação do direito de crédito a terceiros não

¹⁸ Essa proteção que se reconhece ao crédito não raro aparece referenciada como “doutrina do terceiro cúmplice, também nomeada «teoria do terceiro ofensor», ou «tutela externa do crédito», ou, ainda, «tutela aquiliana do crédito», tributária do *tort of interference* advindo do Direito anglo-saxão” (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 603). A expressão terceiro cúmplice já foi criticada pela sua essência penal: “a expressão deve ser decididamente rejeitada também em termos de mera descrição, uma vez que a noção de cumplicidade puramente criminal não se presta a ser transferida para o campo do direito civil” (BUSNELLI, Francesco Donato. *La lesione del credito da parte di terzi*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1964, p. 240. Tradução livre).

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos de direito civil*, vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 317.

participantes do contrato.²⁰ O princípio não impede,²¹ nos casos em que não sejam respeitadas as situações jurídicas que o contrato cria a favor das partes, que terceiros sejam chamados a responder.²²

A aceitação da possibilidade de atribuição de responsabilidade ao terceiro pela lesão ao crédito encontra fundamento, segundo apontam alguns, no princípio da função social do contrato.²³ Tal entendimento restou abraçado na dicção do Enunciado 21, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que preconiza que “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.

À indicação da função social como fundamento da responsabilidade do terceiro pela lesão ao crédito, Gustavo Tepedino formula a crítica de que aquele princípio vem remodelar a compreensão da relatividade dos efeitos contratuais, postulando dos contratantes, quando forem promover seus interesses privados, que também prestigiem interesses extracontratuais socialmente relevantes, mas ele não teria o significado de ampliar a defesa dos contratantes contra a interferência de atores externos ao contrato; em contraposição, a diretriz de comportamento conforme a boa-fé, encontrando alicerce na cláusula constitucional de solidariedade, atua amplamente para além das fronteiras do campo do contrato, recaindo sobre todos os titulares de situações subjetivas. O

²⁰ BUSNELLI, Francesco Donato, op. cit., nota 18, p.158-159.

²¹ A eficácia externa das obrigações foi recusada por: GONÇALVES, Luiz da cunha. *Tratado de direito civil: em comentário ao Código civil português*. Vol. XII. Coimbra: Coimbra Editora, 1937, p. 743; VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*, vol. I. 10. ed. 11. reimp. Coimbra: Almedina, 2014, p. 179; COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12. ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2020, p. 91-92; ANDRADE, Manuel a. Domingues de. *Teoria geral das obrigações*. 3. ed. com a colaboração de Rui de Alarcão. Coimbra: Almedina, 1966, p. 50-52. Os autores indicavam que a ruptura da rigidez da doutrina tradicional, para imputar responsabilidade ao terceiro pelo inadimplemento da obrigação, encontraria justificativa somente excepcionalmente: esse entendimento de, sem aceitar a existência de um dever geral de respeito dos direitos de crédito, admitir oponibilidade perante terceiros somente através da cláusula de vedação ao abuso de direito foi descrito como “posição intermediária” por MENEZES LEITÃO em sua manifestação de adesão (LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. Vol. I. 14. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 94). Posição semelhante foi indicada por: DE CUPIS, Adriano. *Il danno: teoria generale della responsabilità civile*. Vol. II. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1970, p. 67-68.

²² ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2011, p. 531-532: “O princípio, pois, não impede que o contrato crie (a favor das partes) situações jurídicas que terceiros sejam obrigados a respeitar, sob pena de reações legais da parte lesada. Pense no terceiro comprador que viola o direito de preferência, nascido do contrato que atribui a preferência; ou ao terceiro que frustra a compra contratual de outrem, adquirindo o mesmo bem e primeiro registrando sua própria compra; casos em que o terceiro pode ser chamado a responder (violação de crédito por parte do terceiro, proteção aquiliana das posições contratuais, responsabilidade do terceiro pelo cumprimento em violação do contrato)”. Tradução livre.

²³ É como se posicionam, dentre outros, AZEVEDO, Antonio Junqueira de, op. cit., nota 12, p. 141-143; NEGREIROS, Teresa, op. cit., nota 14., p. 248-249; MULHOLAND, Caitlin, op. cit., nota 14., p. 277-280; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zanedin, op. cit., nota 14, p. 341. Em sentido divergente: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. A tutela externa da obrigação e sua (des)vinculação à função social do contrato. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, 2017, p. 24 (“...não é necessário recorrer a função social dos contratos para que se possa tutelar os contratantes em face da intervenção prejudicial de terceiros sobre o crédito”).

Professor arremata a crítica com a seguinte conclusão: “Por isso mesmo, fundamenta-se na boa-fé objetiva a proteção do crédito em face de terceiros, não já no princípio da função social”.²⁴

Enfrentando a fundamentação da responsabilidade do terceiro interferente, Judith Martins-Costa indaga se a fonte dessa responsabilidade estaria no dever geral de a ninguém lesar (*neminem laedere*) ou se constituiria um caso particular de abuso de direito: a resposta apresentada pela autora, se primeiro indica que o exercício do direito próprio de ajustar contrato em certas situações resulta no dever de indenizar na medida em que viole injustamente direito de crédito alheio, por ter sido manifestamente contrário à boa-fé, aos bons costumes e à sua função econômico-social, depois acentua ao leitor que, no sistema brasileiro, “o exercício disfuncional dos direitos e posições jurídicas e a violação culposa de direito alheio são equiparados na qualificação (ambos constituem casos de ilicitude civil) e no que se refere à principal consequência ensejada: havendo dano e nexo causal, ambos conduzem à obrigação de reparar”.²⁵

Há também quem identifique na fundamentação da tutela externa do crédito, ao lado da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito, a participação da cláusula geral de responsabilidade civil conjugada com o princípio da reparação integral: “soma-se aos fundamentos apontados a busca pela reparação integral a que se dedica o ordenamento”.²⁶

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. Novos princípios contratuais e a teoria da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the seller. In: *Temas de direito civil*, t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 251 (“O esmorecimento do princípio da relatividade indica, como observado no texto, a imposição aos contratantes de deveres extracontratuais, socialmente relevantes e tutelados constitucionalmente. Não deve significar, todavia, uma ampliação da proteção dos próprios contratantes, o que amesquinaria a função social do contrato, tornando-a servil a interesses individuais e patrimoniais que, posto legítimos, já se encontram suficientemente tutelados pelo contrato. De outra parte, o princípio da boa-fé objetiva, informado pela solidariedade constitucional, por não se limitar ao domínio do contrato, alcança todos os titulares de situações subjetivas patrimoniais, vinculando-os ao respeito de posições contratuais, suas ou de terceiros. Por isso mesmo, fundamenta-se na boa-fé objetiva a proteção do crédito em face de terceiros, não já no princípio da função social.”). Na mesma linha, também pontuando que o dever de respeito ao direito de crédito alheio nasce da previsão em lei da cláusula de boa-fé objetiva: BANDEIRA, Paula Greco, op. cit., nota 14, p. 109).

²⁵ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 603-604. Também identificam a vedação ao abuso de direito como fundamento da tutela do crédito contra interferência externa: NEGREIROS, Teresa, op. cit., nota 14, p. 248; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço, op. cit., nota 14; p. 26. Em sentido contrário, não identificam a cláusula de vedação ao abuso de direito como fundamento da responsabilidade do terceiro cúmplice: LIMA, Alvino, op. cit., nota 11, p. 318; e BANDEIRA, Paula Greco, op. cit., nota 14, p. 102-103.

²⁶ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço, op. cit., nota 14; p. 26. Os autores seguem ressaltando que “se vigora regra no ordenamento de que a reparação deve abarcar toda a extensão dos efeitos danosos, evitando-se que haja dano sem a correspondente reparação, não se pode levar o princípio da relatividade às últimas consequências, de modo a permitir a exoneração da responsabilidade do terceiro cúmplice pelo simples fato de não figurar no negócio originário. Em rigor, a responsabilidade do terceiro que viola o contrato tem natureza extracontratual, atraindo o comando do art. 942 do Código Civil – exemplo de concretização do princípio da reparação integral – por meio do qual aqueles que concorrem para o dano respondem solidariamente por sua indenização” (Ibid., p. 26-27). Em sentido similar: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo, op. cit., nota 23, p. 24.

Em âmbito jurisprudencial, o acórdão precursor do Superior Tribunal de Justiça identificou na função social e na boa-fé objetiva o fundamento da aptidão de negócios jurídicos para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação entre as partes: a ampliação da eficácia dos negócios jurídicos tem “por suporte a quebra da higidez do princípio da relatividade dos efeitos do contrato e, ainda, a proteção à boa-fé objetiva e à função social do contrato”.²⁷

Com sensíveis variações aqui e ali nos fundamentos jurídicos que se somam na composição dos pilares estruturantes, se encontra sedimentado o reconhecimento dogmático da possibilidade de negócios jurídicos projetarem efeitos sobre terceiros para deles reclamar deveres de respeito e proteção,²⁸ cuja violação poderá ensejar responsabilização.

3. O sentido multivalente da eficácia externa do crédito contra a interferência de terceiros

A abordagem panorâmica em torno da construção de fundamentos dogmáticos que dão suporte à aptidão do direito creditório para projetar efeitos externamente permite já agora colocar em reflexão o propósito prático dessa edificação: a que serve, afinal, revestir um direito creditório de eficácia em relação a quem não participou de sua formação?

Tomando por referência o precedente da cantora de ópera Johanna Wagner,²⁹ julgado na Inglaterra em 1853 e sempre lembrado no direito comparado como *leading case* sobre o tema, a projeção de efeitos externos do negócio jurídico foi apreciada no contexto de disputa deflagrada entre Benjamin Lumley, que era proprietário do *Queen's Theatre* de Londres e havia contratado famosa cantora para se apresentar com exclusividade por período determinado, e Frederick Gye, administrador do teatro *Rooyal Italian Opera* e que teria então estimulado a cantora a descumprir o contrato anteriormente entabulado

²⁷ STJ, REsp. 468.062/CE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, julg. 11.11.2008, publ. 01.12.2008. O acórdão ao final consigna: “Por fim, considero que, independentemente do teor da lei, a aplicação dos princípios relativos à proteção das relações jurídicas em face de terceiros é fundamento suficiente, ao lado da função social e da boa-fé objetiva, para impedir a responsabilização dos recorridos”.

²⁸ Já se indicou que a relação de proteção do direito crédito (originariamente integrada pelo devedor e pelo credor) se expande subjetivamente, passando a ser integrada também pelo terceiro onerado pelos deveres de proteção constituintes dessa relação (FRADA, Manuel Antônio Carneiro da. *Contrato e deveres de protecção*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 144: “A extensão dos beneficiários da relação de protecção tem sido ainda acompanhada pelo reconhecimento, simétrico, da vinculação de terceiros à observância dos deveres de protecção que constituem essa relação.”).

²⁹ *Lumley v. Wagner* (1852) 42 ER 687 High Court of Chancery; e *Lumley v. Gye* (1853) 118 ER 749 England and Wales High Court (Queen's Bench Division).

para se apresentar no teatro concorrente, também sob exclusividade, no mesmo período previsto naquele ajuste. A vantagem prometida no contrato da cantora com o primeiro teatro (apresentação em regime de exclusividade) é inconciliável com a execução do contrato que ela celebrou com o outro teatro: ou bem a cantora se apresentava no *Queen's Theatre* de Londres respeitando a cláusula de exclusividade – o que proporcionaria ao proprietário do teatro a vantagem decorrente da apresentação de cantora exclusiva ao tempo em que provocaria a frustração da vantagem da prestação da convenção entabulada com o *Royal Italian Opera* –, ou bem ela incorreria em inadimplemento do primeiro contrato – se deixasse de se apresentar naquele teatro ou se infringisse a estipulação de exclusividade para se apresentar nos dois no período abrangido pelo contrato.³⁰

Semelhante antagonismo se estabelece nos litígios que assumiram notoriedade na experiência brasileira sobre a interferência externa na relação contratual. A difusão do tema, aliás, deve-se muito ao rumor causado por disputa judicial entre famoso cantor que, contratado com exclusividade por uma cervejaria para participar de campanhas publicitárias, foi aliciado por outra cervejaria para doravante promover a divulgação de marcas de cerveja concorrentes.³¹ Alguns anos antes, já ocupara o noticiário jurídico o aliciamento de conhecido apresentador de programa televisivo, cujo programa fazia tanto sucesso na TV aberta que representava sozinho quase 20% (vinte por cento) do faturamento da emissora, que denunciou o contrato pactuado por prazo determinado e logo em seguida celebrou outra avença com a emissora concorrente, que lhe ofertara maior salário e o compromisso de adimplemento da multa rescisória prevista naquele contrato denunciado.³²

³⁰ Também ganhou notoriedade na Inglaterra, alguns anos depois, o caso da olaria de que era proprietário Bowen, que contratou Person, sob cláusula de exclusividade, para fornecer certo tipo de cerâmica cujo método de fabricação era de seu conhecimento restrito; na execução daquele ajuste, interferiu Hall, concorrente direto de Bowen, que aliciou Person para que descumprisse o pacto originário e doravante lhe fornecesse a produção da cerâmica, também em regime de exclusividade O precedente (*Bowen v. Hall* (1881) 6 QBD 333) foi referenciado por: ANDRADE, Gustavo Fernandes de, op. cit., nota 14, p. 92. Também no caso da olaria, a incongruência prática se repete: o fornecedor de cerâmica ou adimple o contrato de fornecimento com exclusividade com a olaria de Bowen, incorrendo em inexecução do fornecimento também sob exclusividade que contratou com a olaria concorrente, ou vice-versa.

³¹ O litígio ganhou notoriedade sob a alcunha “caso Zeca Pagodinho”; detalhes do caso são apresentados em: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zanedin. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidades do caso “Zeca Pagodinho”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 323-344.

³² O caso foi referenciado por: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 821, p. 80-98, mar. 2004. O autor narra que, após ampla divulgação do caso na imprensa, as duas emissoras teriam transigido extrajudicialmente a respeito da indenização pretendida pela lesão decorrente do aliciamento.

No contexto subjacente aos casos referenciados no direito comparado e na experiência nacional, lá e cá, a presença da cláusula de exclusividade nos negócios jurídicos instaura situações jurídicas que são entre si inconciliáveis no plano prático: a vantagem decorrente de um contrato (prestação com exclusividade) só é desfrutada pelo credor se e enquanto permanecer sem execução a prestação a que o mesmo devedor se comprometeu também em outro contrato; se o credor desse outro pacto vem a fruir a vantagem prometida no contrato firmado com o devedor comum, se frustra a vantagem que aproveitava o credor do primeiro contrato.

Essa incompatibilidade, naqueles casos, serviu de motriz da interferência do terceiro dirigida à sedução do devedor em prol da celebração de outra avença de conteúdo inconciliável com o contrato exclusivo antes pactuado. Essa dinâmica de interferência é especialmente marcante nas situações de aliciamento, que de longa data servem ao legislador de paradigma à construção de *fattispecie* que dedicam ao crédito, nesse específico suporte fático,³³ proteção contra a interferência externa.³⁴ Queiram os contratantes desejar ou não esse específico efeito protetivo contra a interferência do terceiro ofensor, o ordenamento jurídico brasileiro (em razão dos fundamentos indicados no item 2 *supra*) admite investir o crédito de uma eficácia externa com função inibitória da eficácia de outro crédito incompatível com o adimplemento do primeiro,³⁵

³³ Em direito comparado, Menezes CORDEIRO indica que se encontra já na Inglaterra medieval de 1351 o registro de lei editada pelo Rei Eduardo III (Statute of Labourers), em contexto de escassez de mão-de-obra em período posterior a epidemia de peste negra, que estabelecia modelos de trabalho obrigatório na agricultura e sanções dirigidas aos serventes que abandonassem o trabalho e aos patrões que, por qualquer forma, os induzissem a não cumprir, atraindo-os para o seu serviço (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. VI. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 399). No Brasil, o Código Comercial de 1850 trazia já proteção contra aliciamento, no suporte fático específico do seu art. 500, que preconizava que “*O capitão que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação será punido com a multa de cem mil réis por cada indivíduo que desencaminhar, e obrigado a entregar o marinheiro seduzido, existindo a bordo do seu navio; e se a embarcação por esta falta deixar de fazer-se à vela, será responsável pelas estadias da demora*”. Também o Código Civil de 1916 dedicou disposição protetiva ao aliciamento de “*pessoas obrigadas a outros por locação de serviços agrícolas*” (art. 1.235). Por sua vez, o Código Civil de 2002 prevê em seu art. 608 outra *fattispecie* que dedica ao crédito proteção contra o aliciamento de prestador de serviço (“Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.”).

³⁴ A previsão dessas *fattispecie* não significa, entretanto, que a proteção merecida contra interferência externa nelas se exaure.

³⁵ No contexto envolvendo contratos de fornecimento de combustível com exclusividade, o repertório da jurisprudência brasileira noticia precedentes em que o distribuidor lesado pela interferência requereu a intervenção judicial proibitiva e obteve sua concessão em termos que determinavam ao terceiro interferente a abstenção de venda ao posto de gasolina (TJSP, AC 9000097-52.2011.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julg. 17.7.2014, publ. 23.7.2014; TJSP, AI 2130599-66.2018.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julg. 10.9.2018, publ. 19.9.2018). Também o Professor Antonio Junqueira de Azevedo, diante de contexto similar enfrentado em seu Parecer, ressaltou a função inibitória da proteção externa do crédito em sua conclusão: “Assim sendo, diante de todo o exposto, não temos dúvida de que a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, além das providências judiciais e ações de inadimplemento que lhe competem contra seus postos revendedores (...), tem também, diretamente, contra essas mesmas distribuidoras, direito, quer de impedir o ato ilícito, quer, se cometido o delito, de obter indenização cabal. É o nosso parecer” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de, op. cit., nota 12, p. 147).

bem como de uma função reparatória da lesão que se produza pela interferência merecedora da censura do ordenamento jurídico.

Por mais que a eficácia externa do crédito se manifeste frequentemente funcionalizada à inibição da eficácia de outro crédito incompatível com o seu adimplemento, como ocorre nos precedentes tomados de paradigma para o estudo dogmático do tema, nada exclui que essa mesma figura assuma uma outra funcionalidade em sua tutela eficaz. O recente precedente do REsp. 1.895.272/DF agrega ao estudo do tema, sobretudo porque ilumina a aptidão multivalente da eficácia externa do crédito, reconhecendo na especificidade do caso concreto – que não versava sobre aliciamento, mas cingia-se à indução da rescisão do contrato – uma proteção de conteúdo repressor e outra de natureza reparatória.

No caso submetido a julgamento, queixava-se o demandante, atleta profissional com contrato vigente com sua patrocinadora, de interferência atribuída à demandada, em forma de envio à patrocinadora de carta com conteúdo difamatório do atleta e dotado de aptidão para causar-lhe danos. Por sua vez, a ré objetou a postulação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório suscitando exceção de verdade dos fatos noticiados na correspondência enviada à patrocinadora. Assim posta a lide, o acórdão primeiro assentou que os deveres de confiança que protegem os contratos são extensivos a terceiros em razão da cláusula de boa-fé objetiva: “da mesma forma que um terceiro está protegido de contratos que possam vir a lhe prejudicar, os contratantes também estão protegidos da conduta de terceiro que possa prejudicar o vínculo”. E concluiu que a eficácia das obrigações que se projeta sobre o terceiro assume a função de proteger o crédito também contra “a indução interferente ilícita, na qual o terceiro imiscui-se na relação contratual mediante informações ou conselhos com o intuito de estimular uma das partes a não cumprir seus deveres contratuais”.³⁶

³⁶ “Assim, a responsabilização de um terceiro, alheio à relação contratual, decorre da sua não funcionalização sob a perspectiva social da autonomia contratual, incorporando como razão prática a confiança e o desenvolvimento social na conduta daqueles que exercem sua liberdade. Atualmente, difunde-se a ideia de que os contratos são protegidos por deveres de confiança, os quais se estendem a terceiros em razão da cláusula de boa-fé objetiva, pois, da mesma forma que um terceiro está protegido de contratos que possam vir a lhe prejudicar, os contratantes também estão protegidos da conduta de terceiro que possa prejudicar o vínculo. (...) Em contrapartida, o terceiro ofensor também está sujeito à eficácia transubjetiva das obrigações, pois ‘o comportamento do terceiro não pode manifestamente interferir, perturbando o normal desempenho da prestação pelas partes. Nesse último sentido, o terceiro não pode se associar a uma das partes para descumprir com a obrigação. Nesse caso, seria um terceiro-cúmplice no inadimplemento daquela prestação’ (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 36-37). (...) Uma das hipóteses em que a conduta condenável do terceiro pode gerar sua responsabilização é a indução interferente ilícita, na qual o terceiro imiscui-se na relação contratual mediante informações ou conselhos com o intuito de estimular uma das partes a não cumprir seus deveres contratuais” (STJ, REsp. 1.895.272/DF, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 26.4.2022, publ. 29.4.2022).

A interferência na relação contratual daquele caso concreto exigia, para sua tutela eficaz, segundo se entendeu, uma proteção de conteúdo inibitório em forma de imposição à ré de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de enviar outras cartas, notificações e comunicações com conteúdo difamatório a pessoas com as quais o autor mantinha relação comercial, sob pena de multa estipulada pelo envio de cada correspondência, garantindo-lhe também uma tutela eficaz à reparação da lesão produzida pela interferência reputada ilícita.³⁷

No que se refere à função reparatória que a tutela externa do crédito pode desempenhar, o precedente do REsp. 1.895.272/DF coloca em evidência a aptidão da interferência do terceiro para causar dano de natureza também extrapatrimonial, para além daquele de natureza patrimonial, verificado com maior recorrência em situações de interferência.³⁸ Por mais que a doutrina do terceiro interferente sirva frequentemente a fundamentar a imputação de responsabilidade ao terceiro por danos materiais causados aos contratantes, como acentuou o acórdão, “esse raciocínio é plenamente aplicável aos casos em que o proceder do terceiro configure danos extrapatrimoniais”; daí segue concluindo, na especificidade do caso concreto, que a conduta do terceiro de enviar à patrocinadora correspondência, cujo conteúdo emitia juízo de valor depreciativo sobre as circunstâncias fáticas e adjetivava a conduta do atleta como mentirosa, fraudulenta e desonesta, “causou lesão a um interesse existencial do atleta”.

Pode-se assim reconhecer no precedente do REsp. 1.895.272/DF a virtude de destacar ao estudo do tema que a interferência do terceiro assume, na particularidade de cada caso, uma dinâmica própria, não se apresentando como antecedente necessário ou requisito de qualificação a associação do terceiro com uma das partes do contrato preexistente. Oportuna, no esclarecimento do quanto afirmado, é a sistematização de Fernando Noronha, que agrupou em 4 (quatro) categorias as situações em que o crédito postula tutela externa: (1) quando alguém instiga o devedor a não cumprir o seu contrato; (2) quando o terceiro celebra com o devedor um contrato que é incompatível com o adimplemento da obrigação assumida perante outro credor; (3) quando o terceiro é

³⁷ O acórdão referendou decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgara procedente os pedidos “para determinar que a ré se abstenha de enviar cartas, notificações, documentos e comunicações a pessoas com as quais os autores mantenham relação comercial, cujo conteúdo esteja relacionado à persecução penal instaurada pelas autoridades judiciárias estrangeiras, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em face cada correspondência, assim como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao primeiro autor, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” (STJ, REsp. 1.895.272/DF, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 26.4.2022, publ. 29.4.2022).

³⁸ A rigor, a qualificação do dano, assumindo a natureza patrimonial ou extrapatrimonial, variará conforme os efeitos concretos projetados sobre a vítima (ilustrativamente, cf.: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade civil contratual e extracontratual*: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 130-131).

responsável pela morte ou incapacitação laboral do devedor de prestação infungível, ou mesmo de certas prestações pecuniárias de natureza alimentar, ou similares, quando o devedor obtivesse pelo seu trabalho os meios necessários para atendê-las; (4) quando o terceiro destrua ou danifique a coisa que era imprescindível para o devedor cumprir a obrigação assumida com o credor.³⁹

Em perspectiva outra, o acórdão do REsp. 1.895.272/DF acentua o sentido multivalente da eficácia externa do crédito ao reconhecer a sua serventia para tutelar também a lesão ao interesse existencial: se a interferência do terceiro na relação contratual prejudicar interesses patrimoniais depositados no cumprimento da prestação, ou se dela redundar, cumulativa ou isoladamente, agressão a interesse existencial titularizado pelo contratante, os efeitos concretamente projetados na pessoa da vítima da lesão, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, encontram tutela no sentido multivalente da eficácia externa do crédito.

As variações na dinâmica da interferência externa na relação creditória,⁴⁰ que ocorre ora em associação do terceiro com uma das partes, ora à revelia delas, por vezes atacando a integridade material do objeto da prestação outras vezes fazendo soçobrar a vantagem econômica perseguida por meio dela, postulam para o crédito uma tutela versátil e apta a protegê-lo do terceiro que, “ou induziu o devedor a não cumprir, ou facilitou-lhe o incumprimento, ou com ele celebrou contrato incompatível com a obrigação preexistente”.⁴¹ Uma tutela que se implemente reprimindo a interferência, mas também garantindo, nos casos em que lesionado algum interesse juridicamente protegido, remédio adequado para os efeitos deletérios da interferência.

³⁹ NORONHA, Fernando. Âmbito da responsabilidade civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 12, p. 39-58, out./dez. 2002, p. 57.

⁴⁰ Pietro TRIMARCHI cogitou os casos em que o direito de crédito é prejudicado pelo terceiro mediante estipulação de um contrato incompatível; quando, em consequência de sua interferência, o devedor venha a falecer ou se ferir; mediante dano da coisa que constitua instrumento necessário para adimplemento de obrigação perante o credor; mediante destruição ou dano de bens detidos pelo credor no exercício de um direito pessoal de gozo (Sulla responsabilità del terzo per pregiudizio al diritto di credito. *Rivista di diritto civile*, anno XXIX, parte prima, 1983, p. 218-235). Também a esse respeito, cf.: DE CUPIS, Adriano. *Il danno: teoria generale della responsabilità civile*. Vol. II. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1970, p. 67: “O comportamento do terceiro pode lesar o interesse do credor, impedindo de várias formas a sua realização, perseguida com vínculo obrigatório: destruindo ou alterando a coisa que é objeto da prestação da obrigação, ou em qualquer caso obstando o desfrute dela (destas condutas já nos ocupamos: n.112), ou influenciando a pessoa do devedor a decidir pelo inadimplemento. Por sua vez, essa influência pode ocorrer de formas diversas: exercendo sobre o devedor uma influência física ou moral para impedi-lo de cumprir, ou mesmo estabelecendo com ele uma relação jurídica incompatível com a obrigação preexistente e que tal seja premissa do descumprimento desta” (Tradução livre).

⁴¹ MARTINS-COSTA, Judith, op. cit., nota 25, p. 603.

4. O conhecimento como pressuposto do dever de respeito ao direito creditório alheio: o desafio da aferição e os caminhos que se abrem

Os diferentes sentidos da proteção externa do crédito compartilham de um comum pressuposto: a eficácia do crédito alcança os terceiros na medida da oponibilidade dos deveres de respeito e proteção constitutivos da relação de crédito. O enquadramento dogmático nesses contornos suscita, assim, indagar em qual amplitude o acatamento desses deveres pode ser solicitado pelo titular do crédito. Seria uma amplitude *erga omnes*, à semelhança daquela ostentada pelos direitos reais, impositiva de “um dever de abstenção (ou obrigação passiva universal), que alcança toda coletividade”?⁴²

Em sua conhecida monografia sobre o tema, Eduardo dos Santos Júnior assinala que o direito de crédito espalha uma oponibilidade da qual virtualmente resulta um dever geral de abstenção dirigido à coletividade, mas algo há de ocorrer para que aquela oponibilidade virtual (*in potentia*) se converta em oponibilidade efetiva (*in actu*), determinando que aquele dever geral “que, potencialmente, se estende a todos os terceiros, se concretize na esfera jurídica de certos terceiros, em termos de lhe resultar um dever específico ou concreto de absterem-se de interferir com o direito de que se trate”.⁴³

No caso dos direitos relativos de crédito, uma oponibilidade virtual (dirigida generalizadamente a todos) se concretiza particularizadamente na esfera jurídica de certos terceiros, imputando-lhes de forma específica um efetivo dever de respeito e de abster-se de interferir. O “algo [que] há-de ocorrer”, conversor da oponibilidade potencial em outra concreta (oponibilidade *in actu*), é a circunstância de o terceiro conhecer o direito de crédito: o dever que o contrato irradia externamente de respeitar a situação jurídica por ele criada obriga os terceiros, se dele tenham conhecimento, a não celebrar outro contrato com alguma das partes que interfira no seu cumprimento ou

⁴² TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson, op.cit, nota 19, p. 23.

⁴³ “Todo direito subjectivo, porque direito, postula, como dissemos, a sua oponibilidade a terceiros, a sua afirmação perante terceiros, em termos de a estes resultar – é o modo comum de ser ou de se traduzir essa oponibilidade – um dever geral de abstenção de interferir com o direito, sob pena de responsabilidade civil. Um dever geral, porque virtualmente, *in potentia*, impende sobre todos os terceiros, como dissemos. Mas, a própria contemplação da realidade das coisas demonstra que, inevitavelmente, não podemos bastar-nos com essa oponibilidade virtual. Algo há-de ocorrer que determine a concretização dessa oponibilidade virtual, a sua passagem da oponibilidade *in potentia* a oponibilidade *in actu*, que determine, afinal, que aquele dever geral, que, potencialmente, se estende a todos os terceiros, se concretize na esfera jurídica de certos terceiros, em termos de lhe resultar um dever específico ou concreto de absterem-se de interferir com o direito de que se trate” (SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 481).

frustre o interesse do outro credor em cuja realização deposita legitimamente suas expectativas.⁴⁴

Nesses termos fixada, a premissa de partida conduz à seguinte indagação: o dever de respeito e abstenção se concretiza limitadamente em relação a quem sabe da existência do contrato com domínio do conteúdo em todo o seu detalhamento ou se concretiza em espectro mais amplo em relação a qualquer um que tenha a ciência da existência do contrato, mas nada sabe sobre o teor de suas disposições? O conhecimento do detalhamento das disposições contratuais não parece ser condição necessária da imputação ao terceiro dos deveres de respeito e proteção ao crédito alheio. O terceiro que tenha ciência do objeto da prestação, ainda que desconheça os demais aspectos do programa contratual, já é conhecedor da vantagem perseguida pelo credor “na sua existência e configuração essencial”,⁴⁵ o que lhe permite tomar consciência da repercussão que a sua interferência produziria na fruição daquela vantagem. Assim é que o conhecimento da situação jurídica que a outrem aproveita,⁴⁶ na configuração essencial da vantagem prometida ao credor, já parece bastante para atribuir ao terceiro o dever de não interferir naquela fruição.

Tal assertiva, quando transportada da teoria para a práxis, não se mostra *per se* suficiente para enfrentar todas as dificuldades de ordem prática que são apresentadas ao intérprete judicial: entre a zona do conhecimento inequívoco e a zona do desconhecimento justificável, situa-se um campo intermediário preenchido pelos casos em que não se logra obter a confirmação se o terceiro tinha ou não conhecimento do crédito em sua configuração essencial.

O reconhecimento de que uma oponibilidade virtual se concretizará especificamente em relação a certo terceiro, à luz da concreta circunstância de ele ter conhecimento da situação jurídica de outrem, acentua a percepção de que a atuação desse terceiro se situa no domínio de uma responsabilidade subjetiva, que não prescinde do caráter ilícito-

⁴⁴ DIEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio. *Sistema de derecho civil*, vol. II. 6. ed. 2. reimp. Madrid: Editorial Tecnos, 1992, p. 92 (“A eficácia indireta, refletida ou mediata do contrato para terceiros manifesta-se, sobretudo, no dever de respeitar a situação jurídica que cria, que lhes obriga, se o conhecem, a não celebrar com alguma das partes outro contrato incompatível com o anterior, para impedir seu cumprimento ou frustrar o interesse do outro contratante.” Tradução livre).

⁴⁵ SANTOS JÚNIOR, Eduardo, *op.cit.*, nota 43, p. 505.

⁴⁶ O conhecimento seria “condição de concretização da oponibilidade” (CARDOSO, Patrícia, *op. cit.*, nota 14, p. 134); o algo relevante que, quando ocorre, “aquele dever geral de respeito se concretiza na sua [terceiro] esfera jurídica, devendo então abster-se de qualquer acto interferente, devendo observar esse específico ou concretizado dever de respeito, limitativo, como tal dever da sua liberdade de agir” (SANTOS JÚNIOR, Eduardo, *op.cit.*, nota 43, p. 485); o elemento necessário” na medida em que “nem sempre a relação contratual goza de publicidade” (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço, *op. cit.*, nota 14; p. 27).

culposo de sua conduta.⁴⁷ Conquanto alguns já tenham considerado de presença necessária o elemento intencional gravando a atuação do terceiro conhecedor do crédito (dolo ou intuito de prejudicar),⁴⁸ a valoração da culpabilidade no campo da responsabilização do terceiro tende a recair menos sobre o conceito psicológico de culpa para focar mais sobre um “conceito normativo, baseado em *standards* de conduta”,⁴⁹ que se ocupará da comparação entre a atuação em concreto desse terceiro e um modelo abstrato de comportamento pautado pela boa-fé objetiva no sentido informado por usos e costumes do tráfego negocial.

Nessa valoração, tem relevância considerar que a atuação de quem “age sabendo” e a de quem “age não sabendo, mesmo devendo saber”, embora diferentes do ponto de vista moral, não raro produzem idêntica repercussão no âmbito do direito privado nos sistemas jurídicos que identificam o saber com o não saber culposo.⁵⁰ A fórmula legal do “deveria saber”,⁵¹ no entendimento de Antonio Junqueira de Azevedo, tem aqui aplicação

⁴⁷ SANTOS JÚNIOR, Eduardo, op.cit, nota 43, p. 500.

⁴⁸ BUSNELLI indicou a necessidade de o terceiro agir de má-fé para que seja responsabilizado (BUSNELLI, Francesco Donato, op. cit., nota 18, p. 257); DIEZ-PICAZO e GULLON salientaram a necessidade de o terceiro agir dolosa ou negligentemente (DIEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio, op. cit., nota 44, p. 223: “Portanto, o terceiro que viola dolosa ou negligentemente o direito do credor assume certa responsabilidade e deve indenizar os danos e prejuízos que como consequência se produzam ao titular.”); TRIMARCHI sustentou a necessidade do terceiro agir com escopo específico de causar dano para ser responsabilizado (TRIMARCHI, Pietro. Sulla responsabilità del terzo per pregiudizio al diritto di credito. *Rivista di diritto civile*, anno XXIX, parte prima, 1983, p. 235: “a) o credor não tem ação contra o terceiro que tenha prejudicado o seu direito por estipulação de contrato incompatível com o devedor, ou mediante lesão da pessoa ou coisas do devedor; b) exceção é a hipótese de o terceiro ter agido com o propósito específico de causar dano ao credor;”). Para SANTOS JUNIOR, se o terceiro conhece o crédito, na sua existência e configuração mínima essencial, “não se vê como tal colaboração possa ser assumida senão com dolo” (SANTOS JUNIOR, Eduardo, op.cit, nota 43, p. 505); no mesmo sentido: NEVES, José Roberto de Castro. *Contratos*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 25. Já Teresa NEGREIROS assinala que “mesmo se o intuito de prejudicar não fosse o único e específico propósito do contrato firmado entre o terceiro e o devedor”, se conheciam a incompatibilidade entre os sucessivos ajustes, o segundo destes contratos estará em desacordo com a liberdade de contratar (NEGREIROS, Teresa, op. cit., nota 14, p. 249).

⁴⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. RT, v. 854, dez. 2006, p. 21.

⁵⁰ “No âmbito do direito privado, os valores envolvidos são outros. Mas o raciocínio é fundamentalmente o mesmo. Há uma ética jurídica do conhecimento. E outra ética que trabalha no espaço do não saber, para o fim de, sendo este culpável, impor deveres ou estados de sujeição a quem não o tenha buscado e obtido. Em princípio, não são necessariamente iguais, do ponto de vista moral, a responsabilidade de quem age sabendo e a de quem age não sabendo, mesmo devendo saber. Assumir esta diferença agravaria enormemente os custos de operação dos sistemas jurídicos. E com tanto mais ônus quanto mais refinados fossem as diferenciações reconhecidas. Daí porque é um comportamento generalizado nos sistemas de direito do Ocidente identificar o saber com o não saber culposo. Saber ou dever saber são juridicamente uma única e mesma coisa. Máxima de antiga extração já estabelecia: *paria sunt scire, vel scire debere*” (VILLELA, João Baptista. Apontamentos sobre a cláusula “...ou devia saber”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 32, p. 163, out./dez. 2007).

⁵¹ No sistema brasileiro, a fórmula do “deveria saber” está prevista, ilustrativamente, para as hipóteses de anulabilidade do negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado se esse conflito era ou devia ser do conhecimento de quem contratou (CC, art. 119); anulabilidade do negócio jurídico por dolo de terceiro se a parte a quem o dolo aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento (CC, art. 148); anulabilidade ou subsistência do negócio jurídico a depender se a parte a que aproveite a coação exercida por terceiro tivesse ou devesse ter conhecimento (CC, arts. 154 e 155); responsabilização de administradores que realizem distribuição de lucros ilícitos ou fictícios e de sócios que os receberem nos casos em que conhecerem ou devessem conhecer-lhes a ilegitimidade (CC, art. 1.009); responsabilização do administrador por operação prejudicial à sociedade quando realizada sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria (CC, art. 1.013, §2º), dentre outras.

para impor o dever de respeito ao crédito alheio ao terceiro que inequivocamente sabe, mas também ao terceiro que “deveria saber, com um mínimo de diligência, da existência da obrigação do devedor, para cujo inadimplemento está colaborando”.⁵² Pela violação desse dever – arremata o insigne civilista –, o terceiro responderá culposamente.

A abertura que a cláusula do “deveria saber” proporciona, se por um lado amplifica a tutela do interesse jurídico lesado na esteira de uma perspectiva contemporânea direcionada à erosão de filtros tradicionais da responsabilidade civil,⁵³ por outro lado lança ao intérprete o desafio de concretizar o grau de indeterminação nela encoberto. Se o que importa para imputar um dever de respeito e abstenção é o conhecimento objetivo do terceiro acerca do direito de crédito de outrem, ou a possibilidade de apor a presunção de que dele pudesse conhecer “em virtude de circunstâncias especiais”,⁵⁴ a questão que então se coloca é como estabelecer concretamente se esse terceiro “deveria saber”. Como distinguir a situação em que o terceiro “deveria saber” do direito de crédito alheio da situação em que não era dele esperado que soubesse? Alguns caminhos se apresentam possíveis.

O primeiro fator que pode ter relevância para uma ponderação à luz do caso concreto em sentido favorável ao estabelecimento da presunção do conhecimento do direito creditório é o grau de proximidade negocial do terceiro. Já se notou na experiência empírica que o terceiro reputado cúmplice é com certa recorrência uma pessoa que tem especial relação com as partes: “conhecia a situação em que vai interferir e tinha interesse no caso, designadamente (mas nem sempre) por ser um concorrente”.⁵⁵ A pressuposição do “deveria saber” será tanto mais forte quanto maior o grau de proximidade negocial.

A proximidade negocial que releva aferir será tanto aquela na perspectiva do relacionamento e interação intersubjetiva do terceiro com a(s) parte(s), mas também a que se desdobra no plano objetivo do envolvimento desse terceiro em atos negociais no campo do comércio em que se situa a prestação objeto da contratação. São díspares as situações do terceiro que é ator habitual em um certo setor de mercado e do terceiro

⁵² AZEVEDO, Antonio Junqueira de, op. cit., nota 14, p. 220 (“Há, pois, de se admitir a responsabilidade do terceiro até mesmo por culpa: se o terceiro não sabe, mas deveria saber, com um mínimo de diligência, da existência da obrigação do devedor, para cujo inadimplemento está colaborando, deve responder.”).

⁵³ Para uma exposição ampla sobre o ponto, cf.: SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, *passim*.

⁵⁴ KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos. Redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 69-70 (“Tal conhecimento pode até ser presumido – em virtude de circunstâncias especiais, do cumprimento do dever de informar, da publicidade do negócio, do seu registro –, mas é necessário indagar da presença desse requisito no caso concreto.”).

⁵⁵ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. VI. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 403.

iniciante ou com pouca afinidade negocial: desse não é razoável esperar que domine uma certa prática, ou formatação característica de negócios praticados em certo seguimento de mercado,⁵⁶ na mesma medida como seria de se esperar de quem com elas está habituado.

Outro fator que pode ter relevância nessa aferição é o grau de notoriedade do direito creditório merecedor de proteção. Os direitos de crédito são particularizados pelo atributo da atipicidade e por não terem seus efeitos subordinados, em princípio, a registro ou a nenhum sistema de publicidade geral. Inverte-se a referência da pressuposição do conhecimento que guia os direitos reais sujeitos ao sistema de registro público: a suposição se vai construindo aqui à medida em que se amplia o grau de notoriedade.⁵⁷

A aferição do grau de notoriedade do direito de crédito se conecta com o balanceamento entre deveres de “informar” e de “se informar”.⁵⁸ Os atributos distintivos dos direitos de crédito em relação aos direitos reais (*i.e.*, atipicidade e efeitos não subordinados a registro e publicidade geral) não estabelecem ao interessado no exercício livre de sua autonomia o ônus de indagar sobre a existência dos direitos de crédito de outrem;⁵⁹ ao revés, franqueiam à autonomia privada atuar com discrição e estabelecer o sigilo da própria existência do direito de crédito, se assim lhe convier e a lei não vedar, mediante

⁵⁶ É o caso da contratação de fornecimento de combustível em regime de exclusividade, como se verificou no caso do posto de gasolina que foi objeto do Parecer do Professor Antonio Junqueira de Azevedo.

⁵⁷ Ilustre-se o conceito com o simplório exemplo de um jogador de futebol com vínculo com clube ou agremiação esportiva, que estabelece o engajamento desse jogador em benefício exclusivo da entidade contratante pelo período estabelecido no contrato. Quanto maior a notoriedade da vinculação do jogador àquele clube, tanto mais forte será a presunção que razoavelmente se pode estabelecer em desfavor do dirigente de outro clube que age no aliciamento desse jogador, instigando-o a terminar precocemente o contrato em curso e a celebrar novo contrato. Se se tratar de um time de futebol participante do campeonato nacional da Série A, que tem suas partidas transmitidas em rede nacional com alta recorrência e é disputado por times de grande projeção e notoriedade, é razoável esperar daquele dirigente que soubesse do vínculo contratual cujo conteúdo exige por padrão a exclusividade do engajamento do jogador em benefício do clube contratante (o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu art. 216, define como infração sujeita à pena de multa o ato de celebrar contrato de trabalho com duas ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro). Em extremo oposto, se se tratar de um time de futebol de menor estatura e participante apenas de campeonato regional da Série C, a ponderação pode ganhar outro colorido: do dirigente de um outro clube com sede e atuação regional em localidade distante (um outro Estado, ou mesmo outro país), pode não ser esperado que tenha ciência do vínculo desse jogador se ocorre dos dois clubes manterem entre si vivências com acentuado grau de distanciamento, ou se eventualmente é levado a acreditar por outro interlocutor que o jogador não estaria vinculado a nenhum clube ao tempo da negociação.

⁵⁸ “...o «dever de se informar» (que, não raro, qualifica-se mais exatamente como ônus ou encargo material) configura (i) ou manifestação do dever geral de diligência para com os próprios interesses, que a todos incumbe (nesse caso, qualificando-se como ônus), ou dever para com o *alter*, ainda que mediata ou indiretamente, como no exemplo do médico que deve se informar sobre o paciente (...) A diligência para com os próprios interesses (ônus ou encargo) configura-se, no plano contratual, em solicitar da outra parte as informações que estime necessárias sobre as obrigações que vai assumir antes de aceitá-la” (MARTINS-COSTA, Judith, op. cit., nota 25, p. 591-592).

⁵⁹ CARDOSO, Patrícia, op. cit., nota 14, p. 134. Tal imposição pelos sistemas jurídicos oneraria os custos de operação e pressionaria injustificadamente a eficiência econômica buscada pelas transações comerciais.

aposição de cláusula de confidencialidade e estipulação de correlatos deveres de sigilo às partes.

Nesse cenário de dificultosa percepção da multiplicidade de créditos existentes do mercado, tem relevância para a qualificação da atuação do terceiro nas situações de contratos incompatíveis verificar se o devedor do crédito antes constituído, nas negociações preliminares que mantém com o terceiro, lhe informou a respeito da configuração essencial do outro pacto (ou ao menos prestou informações suficientes para possibilitar o consentimento informado com compreensão a respeito da interferência), ou se prestou informações inverídicas: no primeiro caso, se o terceiro prossegue com a contratação, age sabendo e consciente da interferência que gera lesão naquele crédito; no segundo caso, o terceiro prossegue com a contratação sem a consciência do potencial lesivo da interferência, restando perquirir se teria culposamente deixado de “se informar” e de empreender diligências no sentido descobrir a inexatidão da declaração. Tal situação vem postular o balanceamento do dever “de informar” do devedor do crédito com a calibragem da medida da exigibilidade de um dever de “se informar” do terceiro.

Dos critérios possíveis aqui cogitados, e outros que eventualmente possam se apresentar pertinentes, serão as circunstâncias do caso concreto que determinarão quais terão utilidade, individualmente ou em conjugação um com outro(s), na ponderação que seja necessária empreender para definir se o terceiro “deveria saber” do direito de crédito alheio ou se não era dele esperado que soubesse. Em qualquer caso, o importante é aferir, sob a referência de *standards* de boa-fé e de usos e costumes do tráfego negocial,⁶⁰ se o terceiro desconhece a existência ou se, com as forças com que contava durante a negociação e sem necessidade de recorrer a esforços extraordinários, não tinha a possibilidade de conhecer o crédito em cuja incólume satisfação o seu atuar interferiria lesivamente.

5. Conclusão

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.895.272/DF agrega ao estudo do tema da tutela externa do crédito, colocando em evidência o sentido multivalente que a eficácia externa do crédito pode assumir perante as variações na

⁶⁰ “Nesse contexto, o conhecimento – real ou presumido – da existência do direito de crédito pelo terceiro é fundamental. É a ciência ou a possibilidade de ciência dentro de parâmetros de praxe de estar violando um interesse jurídico tutelado que justifica a responsabilidade com relação especificamente ao direito de crédito” (MARTINS, Fábio Floriano Melo. *A interferência lesiva de terceiro na relação obrigacional*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 175).

dinâmica da interferência do terceiro e a versatilidade da tutela do crédito no desempenho de uma função repressora da interferência, mas também garantindo remédio adequado para os efeitos deletérios da interferência. Outra contribuição do acórdão reside no destaque à aptidão da interferência do terceiro para projetar na pessoa da vítima da lesão, para além dos efeitos patrimoniais que são noticiados com maior frequência em contextos de intervenção na relação contratual, também efeitos extrapatrimoniais na particularidade do caso concreto.

Adicionalmente àqueles aspectos relevantes à temática, o reconhecimento no precedente do REsp. 1.895.272/DF de que a censura à conduta do terceiro “decorre da sua não funcionalização sob a perspectiva social da autonomia contratual” desperta a atenção da comunidade acadêmica para a importância do juízo valorativo do exercício da autonomia privada nas situações de potencial interferência na relação de crédito: eventual antagonismo que se estabeleça entre pretensões individuais aprioristicamente lícitas, porque abrigadas pela liberdade de iniciativa, porém pretendentes de efeitos contrapostos ou inconciliáveis entre si, postulará do intérprete empreenda o juízo de merecimento de tutela para definir qual delas é merecedora de tutela preferencial.⁶¹

Em seu objetivo fundamental de construir uma sociedade livre e solidária edificada sobre os valores fundamentais do trabalho e da livre iniciativa para assegurar existência digna a todos,⁶² a Constituição Federal promete aos indivíduos liberdade de iniciativa e autonomia para contratar os efeitos a se produzirem entre os contratantes, na forma como esses desejarem, mas também vem deles exigir, por meio da cláusula de solidariedade, sempre promoverem seus interesses privados também prestigiando interesses socialmente relevantes, no que está incluído um exercício da autonomia privada de forma livre até o ponto em que a sua moderação resultar necessária para a promoção de outros valores axiológicos também relevantes na legalidade

⁶¹ Eduardo Nunes de SOUZA assinala que “o juízo de merecimento de tutela se presta aos casos em que é preciso escolher entre duas pretensões lícitas e não abusivas, porém antagônicas. Neste caso, a solução a ser extraída da aplicação unitária do ordenamento fará prevalecer a pretensão mais consentânea com a axiologia do sistema, por promover de modo mais adequado ou mais intenso valores juridicamente relevantes. A outra pretensão não receberá a tutela preferencial do ordenamento, devendo ceder espaço à pretensão que se considera merecedora de tutela (na exata medida da harmonização entre as duas, podendo – e devendo – merecer proteção no espaço em que não colidir com a outra). Por todos esses motivos, semelhante juízo, de dedicada aplicação, depende fundamentalmente dos elementos do caso concreto” (Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa; MEIRELES; Rose Melo Vencelau. (Orgs.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015, p. 100-101).

⁶² Art. 3, inc. I c/c art. 1º, incs. III e IV c/c art. 170 do texto constitucional.

constitucional.⁶³ O desafio que se apresenta ao intérprete, na peculiaridade de cada situação de conflito entre pretensões da autonomia privada, está em garantir aos valores da livre iniciativa, da autonomia e também da solidariedade (que servem de inspiração aos preceitos de boa-fé objetiva e de função social moderadores de liberdades) a aplicação que maior eficácia lhes dê,⁶⁴ determinando em concreto se o crédito é merecedor de tutela externa perante a interferência do terceiro.

6. Referências bibliográficas

ANDRADE, Gustavo Fernandes de. A interferência ilícita do terceiro na relação contratual: a tutela externa do crédito e a oponibilidade dos contratos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol. 391, p. 89-110, mai./jun. 2007.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral das obrigações*. 3. ed. com a colaboração de Rui de Alarcão. Coimbra: Almedina, 1966.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 137-147.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Diferenças de natureza e efeitos entre negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial. A colaboração de terceiro para o inadimplemento de obrigação contratual. A doutrina do terceiro cúmplice. A eficácia externa das obrigações. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 208-225.

BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 30, p. 79-127, abr./jun. 2007.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 8. ed. rev. e atual. por Achilles Bevilacqua. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1954.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 854, p. 11-35, dez. 2006.

BUSNELLI, Francesco Donato. *La lesione del credito da parte di terzi*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1964.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Patrícia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 20, p. 125-150. out-dez 2004.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. VI. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12. ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2020.

DE CUPIS, Adriano. *Il danno: teoria generale della responsabilità civile*. Vol. II. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1970.

⁶³ NEGREIROS, Teresa, op. cit., nota 14, p. 248: “sendo a liberdade de contratar dotada de uma função social, não pode ser tal liberdade exercida de forma contrária a esta função. Assim, o abuso de direito deve, a nosso ver, ser invocado para responsabilizar o terceiro que exerceu a liberdade de contratar em desacordo com a sua função social, na medida em que tal liberdade resultou na violação a um direito de crédito alheio, de cuja existência o terceiro tiver conhecimento prévio”.

⁶⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1224.

DIEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio. *Sistema de derecho civil*. Vol. II. 6. ed. 2. reimp. Madrid: Editorial Tecnos, 1992.

FRADA, Manuel Antônio Carneiro da. *Contrato e deveres de protecção*. Coimbra: Almedina, 1994.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Luiz da cunha. *Tratado de direito civil: em comentário ao Código civil português*. Vol. XII. Coimbra: Coimbra Editora, 1937.

KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos. Redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 1, p.81-100, mar. 2019.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. Vol. I. 14. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 5, ano 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 307-325, out./dez. 2015.

LOPES, José Maria de Serpa. *Curso de direito civil (fontes das obrigações: contratos)*. Vol. III, 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957.

MARTINS, Fábio Floriano Melo. *A interferência lesiva de terceiro na relação obrigacional*. São Paulo: Almedina, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. 3.tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade civil contratual e extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; BIANCHINI, Luiza Lourenço. A responsabilidade civil do terceiro que viola o contrato. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.) *Problemas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016, p. 15-31.

MULHOLAND, Caitlin. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais. MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípio do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 255-280.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NEVES, José Roberto de Castro. *Contratos*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NORONHA, Fernando. Âmbito da responsabilidade civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 12, p. 39-58, out./dez. 2002.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zanedin. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidades do caso “Zeca Pagodinho”. TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 323-344.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 821, p. 80-98, mar. 2004.

ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. A tutela externa da obrigação e sua (des)vinculação à função social do contrato. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017.

SANTOS JUNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. (Orgs.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015, p. 73-106.

THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Novos princípios contratuais e a teoria da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the seller. In: *Temas de direito civil*, t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 241-273.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos de direito civil*, vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRIMARCHI, Pietro. Sulla responsabilità del terzo per pregiudizio al diritto di credito. *Rivista di diritto civile*, anno XXIX, parte prima, p. 217-236. Padova: Cedam, 1983.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Vol. I. 10. ed. 11. reimp. Coimbra: Almedina, 2014.

VILLELA, João Baptista. Apontamentos sobre a cláusula "...ou devia saber". *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 32, p. 161-178, out./dez. 2007.

Como citar:

ALMEIDA, Bruno Costa. De volta ao debate da tutela externa do crédito contra a interferência do terceiro ofensor: notas sobre o acórdão do REsp. n. 1.895.272/DF. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/de-volta-ao-debate-da-tutela/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
13.8.2022